



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000463498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009155-51.2022.8.26.0127/50001, da Comarca de Carapicuíba, sendo Agravante(s) Vinicius Pereira de Brito e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 13 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4709-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1009155-51.2022.8.26.0127/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: VINICIUS PEREIRA DE BRITO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a controvérsia constitucional submetida à sistemática da repercussão geral, incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido proceder à análise entre a pretensão recursal veiculada no Recurso Extraordinário e a tese de repercussão geral fixada na matéria por esta Suprema Corte (CPC, art. 1.030, I a III; § 2º).

- A matéria referente à possibilidade de concessão do benefício denominado auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91) nos casos de perda mínima da capacidade laboral é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos, Tema n. 416/STJ - Resp. nº 1.109.591/SC.

- A questão acerca da inadmissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade, do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/10 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.109.591/SC, Tema 416 e REsp nº 2.082.395, Tema nº 1246.

Alegou o agravante, em síntese, que o acórdão recorrido não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

estaria em harmonia com as teses fixadas nos Temas 416 e 1246 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria desconsiderado elementos probatórios, produzidos nos autos, que haviam comprovado a redução, ainda que mínima, na capacidade laborativa do segurado para função que habitualmente exercia. Arguiu ainda que a decisão agravada usurpou competência do Col. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consigne-se, inicialmente, que não vinga a alegação de usurpação da competência constitucional e inaplicabilidade do disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, o Ministro Celso de Mello, quando do exame da Reclamação nº 33047/RN, em 7 de fevereiro de 2019, pontuou:

Impõe-se reconhecer, no entanto, que o novo estatuto processual civil (CPC/15) – à semelhança do que já ocorria na vigência do CPC/73 – outorgou ao Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de origem competência para negar seguimento aos recursos extraordinários (a) que discutam questões em relação às quais o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou (b) que tenham sido interpostos contra acórdãos que estejam em conformidade com a tese fixada em repercussão geral (CPC, art. 1.030, I, “a” e “b”), ou, ainda, para determinar o sobrestamento daquelas impugnações recursais que versem sobre litígio de caráter repetitivo ainda não decidido pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 1.030, III).

(Rcl 30887 AgR, Relator (a): Segunda Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 17-06-2019 PUBLIC 18-06-2019).

Isso significa que, uma vez apreciada pela Corte Superior a controvérsia submetida à sistemática dos repetitivos (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada no recurso e a tese fixada na matéria pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 416/STJ, DJe 08.09.2010, e 1246/STJ, DJe 18.11.2024 - *verbis*:

Tema 416/STJ:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

Tema 1246/STJ:

É inadmissível recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Constata-se que a decisão da Eg. Turma Julgadora está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos, razão pela qual ao recurso especial foi negado seguimento, a teor do artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, nada havendo que se modificar, portanto, nesta sede.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergente à aplicação das teses - *verbis*:

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em decorrência de lesão no membro inferior esquerdo resultante do acidente *in itinere* que o vitimou.

Não obstante, **submetido à perícia médica, a avaliação efetivada foi inequívoca ao assentar que**, a despeito da lesão sofrida, **não lhe restou em decorrência nenhuma sequela capaz passível de implicar prejuízo à capacidade de trabalho** (ver inteiro teor do laudo nas páginas 139/145).

(...)

Não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Logo, em que pese o inconformismo do apelante, **diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente *in itinere* reclamado, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.** (Grifo nosso - fls. 223/225)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior, fica mantida a decisão.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial, conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)